

#### LEI COMPLEMENTAR N. 037/2011

Revoga o art. 27 e 28 da lei complementar 028 de 17 de maio de 2011 que Dispõe sobre a Reorganização da Estrutura Administrativa Básica do Poder Executivo do Município de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, define competências e atribuições a seus órgãos e da outras providencias e cria na Estrutura organizacional Administrativa do Município o DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE BODOQUENA, da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI e dá outras providências.

Jun Iti Hada, Prefeito Municipal de <u>Bodoquena</u>, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de <u>Bodoquena</u> aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art.1º. Fica revogado o artigo 027 e 028 da LEI COMPLEMENTAR 028 de 17 de maio de 2011, passando a Estrutura Organizacional do Município de Bodoquena compor no mesmo modo o seguinte:.
- Art. 2º Fica criado o <u>DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO</u>
  <u>DO MUNICIPIO DE BODOQUENA</u>, para exercer as competências do artigo 24, da Lei Federal nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.
  - I cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
  - II planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
  - III implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
  - IV coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;





- V estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito:
- VI executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;
- VII aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
- VIII fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;
- IX fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95,
   aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;
- X implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;
- XI arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;
- XII credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível; de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;
- XIII integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;
- XIV implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;
- XV promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;
- XVI planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego,

com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;



XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

- Art. 3º Compete ao <u>DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DO MUNICIPIO DE BODOQUENA</u> exercer as atividades de engenharia de tráfego, fiscalização de trânsito, educação de trânsito, controle e análise de estatística conforme exigido na Resolução n.º296/08 CONTRAN.
- Art. 4º A estrutura do <u>DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO</u>
  <u>DO MUNICIPIO DE BODOQUENA</u> será regulamentada por meio de regimento interno, especificando as atribuições e responsabilidades do órgão.
- Art. 5º Cabe ao chefe de departamento responsável pelo DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DO MUNICIPIO DE BODOQUENA atuar com autoridade de trânsito municipal.
- Art. 6º A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em educação de trânsito, sinalização, engenharia de tráfego, fiscalização atendendo ao disposto no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro CTB.
- Art. 7º Fica criada a Junta Administrativa de Recursos de Infrações JARI vinculada ao <u>DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DO MUNICIPIO DE BODOQUENA</u>.
- Art. 8º Junto a cada órgão ou entidade executivo de trânsito ou rodoviário funcionará a Junta Administrativa de Recursos de Infrações JARI, órgão colegiado responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades por eles impostas.
- Art. 9º A JARI terá regimento próprio regulamentado através de decreto municipal, observado o disposto no inciso VI, do art. 12, do CTB e



apoio administrativo e financeiro do <u>DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE</u> TRÂNSITO DO MUNICIPIO DE BODOQUENA.

#### Art. 10° Compete a JARI:

- I julgar os recursos interpostos pelos infratores;
- II solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;
- III encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre os problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.
- Art. 11º A JARI será composta por três membros obedecendo os seguintes critérios para a sua composição: (Resolução 357/10 CONTRAN)
- I Um integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade;
- II Um representante servidor do órgão ou entidade que impôs a penalidade;
- III Um representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito;
- Art. 12. O mandato dos membros da JARI será de dois anos, admitida à recondução.
- Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias da Prefeitura Municipal.
- **Art. 14**. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bodoquena, 20 de dezembro de 2011.

Jun Iti Hada Prefeito Municipal